



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.718 - RS
(2015/0126968-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JEFERSON JUNIOR BARROS HUBNER
ADVOGADO : LEANDRO TOLFO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GIRUÁ
ADVOGADOS : CIAGERES FERRAZ DE CAMPOS
FERNANDO ZIMMERMANN PRESTES E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS GARZELLA MICHAEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
NEXO CAUSAL. NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE
REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte local, com base na análise do conjunto fático-probatório acostado aos autos, inadmitiu o pleito indenizatório veiculado na causa, tendo em vista a falta de comprovação do nexo causal, elemento indispensável à configuração da responsabilidade civil.

2. Para acolhimento do recurso, seria imprescindível afastar a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.718 - RS
(2015/0126968-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JEFERSON JUNIOR BARROS HUBNER
ADVOGADO : LEANDRO TOLFO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GIRUÁ
ADVOGADOS : CIAGERES FERRAZ DE CAMPOS
FERNANDO ZIMMERMANN PRESTES E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS GARZELLA MICHAEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JEFERSON JUNIOR BARROS HUBNER contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fls. 391/396, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO".

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 317, e-STJ):

"RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. MENOR INCAPAZ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Segundo o disposto no art. 198, I do Código Civil, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Menor impúbere. Prescrição não verificada.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO NAS DEPENDÊNCIAS DE REPARTIÇÃO. HOMICÍDIO CAUSADO POR TERCEIRO, DESAFETO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO.

2. Caso em que o genitor do demandante foi vitimado por disparo de arma de fogo nas dependências do parque de máquinas do município de Giruá. Dano que não decorreu da atividade desempenhada pelo servidor. Ausência de nexo causal a atribuir a responsabilidade do ente público. Agente dos disparos que era desafeto do de cujus. Funcionários da repartição que apenas cuidavam da entrada e saída de materiais. Impossibilidade de haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a garantia universal da segurança pela municipalidade.

3. A Administração não tem o dever de garantir a segurança plena de seus servidores. Reserva do possível. Inexistência de negligência ou omissão. Demonstração da ocorrência de fato de terceiro, o que caracteriza excludente do nexo causal." (Ap. Cível n.º 70057485203 TJ/RS)

Sentença de improcedência mantida.

**PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES AFASTADA.
APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME."**

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 335/341, e-STJ).

Alega o agravante que, *"no presente caso, não há que se falar em reexame de provas, na medida em que o acórdão ora recorrido contrariou os artigos acima descritos, sendo evidente que houve o nexo causal"* (fl. 400, e-STJ).

Aduz que não se está postulando reexame de provas, mas sim demonstrar a responsabilidade do MUNICÍPIO DE GIRUÁ pelo evento morte de seu pai.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.718 - RS
(2015/0126968-9)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte local, com base na análise do conjunto fático-probatório acostado aos autos, inadmitiu o pleito indenizatório veiculado na causa, tendo em vista a falta de comprovação do nexo causal, elemento indispensável à configuração da responsabilidade civil.

2. Para acolhimento do recurso, seria imprescindível afastar a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, a Corte local, com base na análise do conjunto fático-probatório acostado aos autos, inadmitiu o pleito indenizatório veiculado na causa, tendo em vista a falta de comprovação do nexo causal, elemento indispensável à configuração da responsabilidade civil, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 321/322, e-STJ):

"Na espécie, da análise da prova trazida ao processo, respeitada a dor e o sofrimento do demandante, entendo que não restou evidenciado o liame entre a atuação do ente público e os prejuízos narrados pelo postulante.

(...)

No caso, ainda que a morte do familiar do requerente tenha se dado nas dependências do ente público, cumpre referir que o evento não decorreu da atividade profissional exercida pelo de cujus, mas sim de um agir exclusivo de terceiro, o qual entrou no pátio de máquinas da prefeitura e desferiu disparos de arma de fogo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vitimando fatalmente o servidor.

Na casuística, a prova do processo indica que o assassino era pessoa desafeta ao genitor do demandante, sendo o homicida condenado por homicídio qualificado por motivo torpe (vingança), não havendo qualquer indicativo de que a municipalidade era sabedora da situação pregressa de animosidade entre os envolvidos.

Ainda, o fato de o crime ter ocorrido dentro de uma repartição pública, ao meu sentir, não é circunstância que, por si só, acarrete na responsabilidade do município, na medida em que ao ente público não é dado o ônus de ser garantidor universal da segurança pública.

Ora, as testemunhas ouvidas em Juízo indicaram que, a despeito da existência de uma pessoa na entrada do parque de máquinas, a função por exercida por aquele servidor dizia somente com o controle de entrada e saída de materiais.

A esse respeito, referiu TIMÓTEO MIRANDA que "...faziam controle da saída de material de dentro da Prefeitura, tudo que saía e entrava o guarda pegava as notas, controlava, agora, pessoal não." (fl. 148).

E no mesmo sentido mencionou HERBERTO BALENSIEFER que "lá no DMR entrava todo mundo, ele [guarda] mais controlava as entradas e saída do maquinário" (fl. 150).

Até porque, conforme consta dos autos, o local em que o pai do autor foi vitimado era de acesso público, onde localizadas duas secretarias municipais (Secretaria dos Transportes e Secretaria de Obras - indicação pela testemunha TIMÓTEO, à fl. 148), em uma cidade do interior, não cabendo aos funcionários do local realizar a segurança ostensiva quanto às pessoas que lá circulavam.

(...)

Nesse passo, tenho que ausente responsabilidade do Município frente ao evento danoso, pelo que o julgamento de improcedência do pedido inicial era mesmo medida que se impunha".

Assim, para acolhimento do recurso, seria imprescindível afastar a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido.

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. TRIBUNAL DE ORIGEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE RESOLVE A MATÉRIA DEBATIDA COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A mera indicação do dispositivo legal tido por violado, art. 463 do CPC, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame.

Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF.

3. Em relação à alegação de impossibilidade de cumulação da indenização por danos com os demais benefícios atribuídos por lei estadual a policial militar incapacitado por acidente no exercício da função, a inversão do decidido exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

4. Quanto à caracterização do dano, da presença do nexo causal e a fixação do quantum indenizatório, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, procedimento que, em sede especial, encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.291.507/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO MESMO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a ação de indenização, concluindo pela existência de nexo causal e do dever de indenizar.

Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Haverá rompimento do nexo de causalidade, a afastar a responsabilidade civil, quando a culpa for exclusiva da vítima ou de terceiro. No caso dos autos, ficou configurada a culpa concorrente de forma que subsiste o dever de indenizar.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar a decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que nega provimento."

(AgRg no AREsp 631.698/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ERRO MÉDICO E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante cediço entendimento desta Corte, a responsabilidade objetiva do Estado em indenizar decorre do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, elementos verificados pela instância ordinária. A revisão demanda a reanálise de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 678.789/RR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0126968-9

AgRg no
AREsp 719.718 / RS

Números Origem: 00009419620118210100 01884182420148217000 03166184920148217000
04036243120138217000 100/1.11.0000567-5 10011100005675 70056789977
70059958553 70061240552 70062083571

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFERSON JUNIOR BARROS HUBNER
ADVOGADO : LEANDRO TOLFO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GIRUÁ
ADVOGADOS : FERNANDO ZIMMERMANN PRESTES E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS GARZELLA MICHAEL
CIAGERES FERRAZ DE CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON JUNIOR BARROS HUBNER
ADVOGADO : LEANDRO TOLFO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GIRUÁ
ADVOGADOS : FERNANDO ZIMMERMANN PRESTES E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS GARZELLA MICHAEL
CIAGERES FERRAZ DE CAMPOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.